



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC,
AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS,**

Prezado Senhores,

Referência: Pregão Eletrônico nº 180/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviço de ignifugação em TNT - tecido não tecido utilizado em decoração de eventos, incluindo a disponibilização do produto anti-chamas, mão de obra e equipamentos necessários para a realização do serviço.

FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.344.872/0001-40, sediada na Rua General Carvalho nº 783, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.250-240, vem, respeitosamente, à presença dessa eminente Comissão de Licitação, apresentar recurso, na forma do item 11.1. do instrumento editalício.

I – Da Motivação

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão do item 01 do presente pregão que habilitou a licitante **LEA MARCIA BEWIAHN - MEI**. Assim, a eminente Comissão de licitação entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela **RECORRIDA** atenderam aos requisitos do edital e seus anexos.

Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:



II – Dos Fatos e fundamentos

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Informamos que para fins de atendimento a qualificação técnica do presente certame, foi exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica, exigência essa contida no subitem 8.25. do Edital, que foi descrito da seguinte maneira:

“8.2.5. Quanto à Qualificação Técnica:

*a) Comprovação técnico-operacional/profissional da proponente, efetuada através de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Execução em nome da empresa, expedido por entidade pública ou privada, **original ou devidamente autenticado**, através de anotação expressa com características compatíveis com o objeto licitado, **acompanhado de prova fiscal da execução do serviço.**”*

Inicialmente, é de suma importância mencionarmos que fomos atrás das informações pertinentes ao atestado de capacidade técnica apresentado, com o intuito de obtermos maiores informações e conseqüentemente sanar nossa dúvida quanto ao atendimento ou não do Instrumento ao Ato Convocatório.

Todavia, imediatamente algo nos chamou **MUITA ATENÇÃO!** Uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela empresa **IRANI HENKELS MEI**, CNPJ: 28.274.286/0001-12, para atender a Fundação Cultural de Timbó/SC da Prefeitura Municipal de Timbó/SC.

Imediatamente, buscamos por maiores informações, e ficou evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado possui fortes indícios de ser falso, senão vejamos:



Percebe-se que a referência do edital que consta no atestado de capacidade técnica apresentado, é o edital de cadastramento nº 10/2021, no qual supostamente foram realizados serviços de ignifugação durante o período de 01/01/2019 a 30/04/2021.

É notório que geram dúvidas um edital de 2021 ter o período de execução do serviços desde o primeiro dia do ano de 2019.

Pois bem, recorremos ao Portal da Transparência de Timbó/SC, para verificar se a empresa **IRANI HENKELS MEI**, empresa essa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA**, e identificamos que os únicos serviços que foram prestados pela empresa **IRANI HENKELS MEI**, durante os períodos de 2018 até 2021, foram serviços de áudio, vídeo, foto, sonorização e telão para o encerramento do futsal e da ginástica rítmica do município de Timbó/SC.

Fonte: <https://timbo.atende.net/transparencia/item/empenho-emitido#conteudo>

A partir desse momento, resta evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA** tem altíssimos indícios de ser falso, e que ainda que fosse verdadeiro, não poderia ter ocorrido a subcontratação da **RECORRIDA**, o que de uma maneira ou outra, invalidaria totalmente o documento apresentado pela licitante.

Devido as incongruências identificadas pela **RECORRENTE**, continuamos a nossa pesquisa, até que para a nossa surpresa, identificamos o Pregão Presencial nº 10/2021 realizado pela FUMTUR – Fundação Cultural de Timbó/SC, que tinha o objeto **IDÊNTICO** ao licitado no presente certame.

Fonte: <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/10-2021-fumtur/>



Pasmem! A licitante vencedora do referido certame foi a **RECORRIDA**, que participou sozinha do Pregão Presencial, e apresentou esse mesmo atestado de capacidade técnica, ao qual foi habilitada e declarada vencedora do processo.

Não é à toa que a **RECORRIDA** utilizou esse mesmo atestado de capacidade técnica no presente certame, com o intuito exclusivo de ludibriar o Pregoeiro e sua eminente Comissão de Licitação, tendo em vista que o documento apresentado possui fortes indícios de **IRREGULARIDADE**, podendo caracterizar fraude e má fé por parte da licitante.

Tanto é verdade, que o atestado de capacidade técnica apresentado foi assinado em 10 de agosto de 2021, feito exclusivamente para viabilizar a participação da **RECORRIDA** no referido pregão presencial, uma vez que o mesmo teve a sua data de abertura no dia 08/11/2021 às 14:35. Para que não restem dúvidas, segue link da ata pregão presencial contendo as informações em questão - https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Ata-do-Preg%C3%A3o_010_FUMTUR_2021.pdf

Para agravar ainda mais, percebe-se que o Pregão Presencial ao qual foi utilizado esse mesmo atestado, é de numeração 10/2021, mesma identificação utilizada pela empresa **IRANI HENKELS MEI**, que ainda o nomeou de “edital de cadastramento” na tentativa de ludibriar e induzir o Pregoeiro e a Comissão de Licitação ao erro, **FATO ESTE QUE OCORREU!**

Portanto, fica claro que em 2021, o Pregão Presencial nº 10/2021 licitado por essa mesma **FUMTUR - Fundação Cultural de Timbó/SC**, não deveria ter declarado a **RECORRIDA** vencedora, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui validade alguma, tendo em vista que a empresa **IRANI HENKELS MEI**, nunca foi contratada pela **FUMTUR** para realização dos serviços de ignifugação, e ainda que tivesse sido, não havia autorização ou previsão legal para **SUBCONTRATAÇÃO!**



Todavia, como em 2021 a **RECORRIDA** utilizou o atestado e se consagrou vencedora, a mesma se deu ao trabalho somente de replicar o atestado utilizado na época, sem se preocupar com possíveis diligências ou licitantes que fossem se atentar a conduta inidônea cometida pela mesma.

Inclusive, percebe-se que no Instrumento ao Ato Convocatório do Edital, era exigido atestado autenticado, que por se tratar de um serviço de engenharia, só poderia ser registrado/autenticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fato este que não ocorreu, tendo em vista que a licitante sequer apresentou o seu registro perante ao órgão regulador.

Não obstante, era solicitado a **prova fiscal de execução do serviço**, e nos causou muita estranheza que apesar de conter essa exigência no Edital, o Pregoeiro sequer se atentou a essa questão.

É de suma importância mencionarmos que não é ato a exigência do Edital, que nitidamente tinha o condão de aferir e ter a certeza de que a licitante que fosse participar do referido certame, tivesse de fato realizado o serviço.

Entretanto, não foi exigido essa prova fiscal de execução do serviço, até porque por todos os fatos narrados e expostos pela **RECORRENTE**, resta evidente que os serviços oriundos do atestado de capacidade técnica apresentados nunca aconteceram.

Portanto, comprova-se a má fé por parte da **RECORRIDA**, uma vez que, sem o atestado de capacidade técnica apresentado, a mesma não teria condições de comprovar a compatibilidade exigida no Edital e conseqüentemente não iria ser habilitada ou até sequer iria participar do certame.

Por fim, percebe-se que no Art. 67. da Lei 14.133/2021, mais precisamente no inciso II, são exigidos certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, fato este que não ocorreu!



Segundo o acórdão nº 1813/2018, Ementa: Denúncia. Sindicato. Licitações públicas. Atestados de capacidade técnica falsos. Fraude comprovada. Provedimento parcial. Declaração de Inidoneidade. Arquivamento.

*“Para o relator, fica claro que **“a denunciada procedeu de má fé ao apresentar atestados falsos”**. E continuou que, valendo-se desses documentos inidôneos, “a denunciada participou de várias licitações e, na maioria delas, auferiu vantagem indevida no certame, restando assim, ser declarada inidônea”*

Importante salientar que apresentação de atestado de capacidade técnica falso é crime, conforme exemplificado no julgado abaixo:

*“APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. **ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE.** COMPETIÇÃO OBSTADA. **A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93,** na modalidade de “outro expediente”, pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA. (TJRS - 4ª Câmara Criminal, desembargador Gaspar Marques Batista, RGL Nº 70057882276, CNJ: 0512854- 08.2013.8.21.7000.)”*

A apresentação de atestado falso deve culminar em inabilitação do licitante por tentativa de fraude à licitação pública. Neste sentido o Edital é taxativo:



“12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.

12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;”

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, **prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.**

Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, **a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.**

A apresentação deste atestado de capacidade técnica falso, demonstra a inobservância do licitante ao princípio da boa-fé, princípio este que deve conduzir não apenas a atuação da Administração Pública, mas também dos participantes do certame, de modo que, todos devem agir de forma ética e honesta.

No mesmo sentido, em suas decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o **TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).**

TIPO DE RESTRIÇÃO

Sanção para licitar e contratar com a Administração Pública.

DISPOSITIVO



*“Art. 47. **Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:*

I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

*III - **ensejar o retardamento da execução** ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

IV - Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - Fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

***VI - Comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal; ou*

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.”

Mediante aos fatos expostos, não restam dúvidas de que a licitante violou o princípio da boa-fé, motivo pelo qual a referida proposta não deve ser aceita sob pena de legitimar a conduta do licitante.

Sendo assim, fica claro que a **RECORRIDA** não atendeu ao ato convocatório, deixando de comprovar sua habilitação em inúmeros aspectos expostos, somados a **INDEVIDA** aceitação de sua proposta, não restando outra alternativa, a não ser a **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da mesma.



De toda forma, à luz de toda farta e líquida prova, constituída no presente recurso, vem pleitear a esta eminente Comissão de licitação a revisão da decisão de aceitação e habilitação da licitante **LEA MARCIA BEWIAHN - MEI**, pois foram aceitos e habilitados **INDEVIDAMENTE**.

III - Pedido

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE**, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

1) Revogar a decisão que aceitou e habilitou a licitante a **LEA MARCIA BEWIAHN - MEI**, em virtude de a mesma não atender a inúmeras exigências previstas e contidas no edital.

2) A determinação de diligências para comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **IRANI HENKELS MEI**, Edital de Cadastramento nº 010/2021, apresentado pela empresa **LEA MARCIA BEWIAHN - MEI** com a apresentação das notas fiscais, ARTs, laudos de ignifugação, uma vez que o mesmo levanta muita dúvida acerca de sua legitimidade por diversos motivos apontados nas razões explicitadas, o que configura fraude à licitação;

3) seja o Recurso julgado totalmente procedente para declarar inabilitada a empresa **LEA MARCIA BEWIAHN - MEI** no item do qual sagrou-se vencedora por tentativa de fraude a licitação com apresentação de documento falso.

4) Seja determinada a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos apontados acerca da apresentação de documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes e a consequente declaração de inidoneidade.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Felipe de Santana Amaral

Sócio

RG: 20.556.000-6

CPF: 113.779.617-02

licitacao@fireguard.eng.br

38.344.872/0001-40

**Fireguard Engenharia
Instalações e Serviços LTDA**

Rua General Carvalho nº 783
Cordovil, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 21.250-240